

Justiça não pode julgar o mesmo processo em duas ações

Se a sentença de mérito analisou todos os pedidos e transitou em julgado, as partes litigantes estão impossibilitadas de suscitar qualquer questão relacionada com a lide num segundo processo. O mérito só pode ser revisto por meio de ação rescisória, desde que os motivos alegados se enquadrem num dos oito incisos que regulam a sua admissibilidade judicial, como dispõe o artigo 966 do Código de Processo Civil.

Por isso, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [manteve sentença](#) que extinguiu uma ação indenizatória de danos morais, sem entrar no mérito, movida contra um agricultor da Comarca de Sananduva. O réu já havia respondido pelos mesmos fatos em queixa-crime ajuizada pelo mesmo autor, resultando numa condenação sem pena, já que acabou prescrita.

"Registre-se que, inobstante a possibilidade de que o Juízo criminal, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixe valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, e que tal não afaste a competência concorrente do Juízo cível de fixar valor complementar/adicional, no caso concreto dos autos há decisão jurisdicional declarando a inocorrência do dano em si, pressuposto do dever de indenizar, questão sobre a qual, considerando o instituto da coisa julgada, não se mostra possível nova deliberação pelo Estado-Juiz", resumiu no acórdão o relator da Apelação no TJ-RS, desembargador Tasso Delabary.

Ação criminal

O litígio começou porque o réu costumava passar com seu trator por cima do portão da propriedade do autor, deixando-o aberto e permitindo a fuga de animais. Em 10 de outubro de 2011, o réu chamou o autor de "vagabundo, ladrão e sem-vergonha", acusando-o de colocar pregos na estrada para furar os pneus do seu trator – palavras que foram confirmadas por uma testemunha no curso da instrução processual. Em face da agressão verbal, o agricultor autor apresentou queixa-crime contra o vizinho, dando-o como incurso nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal.

A Vara Judicial daquela comarca julgou parcialmente procedente a queixa-crime, condenando o réu a três meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, além de multa pecuniária. Na dosimetria, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços comunitário, num total de 105 horas.

Dupla omissão

Como a sentença não se pronunciou sobre o pedido adicional de arbitramento da indenização por danos morais em virtude dos ilícitos penais praticados, a defesa do autor interpôs Embargos de Declaração, para sanar as omissões. O réu também utilizou o recurso para pedir o reconhecimento da prescrição retroativa dos crimes.

A juíza Daniela Conceição Zorzi acolheu ambos os pedidos. No primeiro caso, entendeu que os fatos descritos na queixa-crime não dão ensejo à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais nem materiais. A seu ver, não houve repercussões maiores nem demonstração dos reais prejuízos sofridos pelo autor.

No segundo caso, entendeu "perfeitamente cabível" o reconhecimento da prescrição retroativa. Afinal, a pena aplicada ao acusado foi de três meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, que tem como prazo prescricional de três anos. "Assim, da data do recebimento da queixa crime (20/03/2012), até a data da prolação da sentença (30/04/2015), transcorreram mais de 03 anos, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição", explicou nos Embargos.

Ação cível *ex-delicto*

Como o autor da queixa-crime faleceu no curso da ação, o espólio do falecido voltou à Justiça, desta vez com pedido indenizatório por danos morais, tendo como pano de fundo os mesmos fatos. Ou seja, ajuizou ação cível *ex-delicto*, requerendo reparação moral por dano reconhecido em infração penal. O espólio argumentou, na inicial, que o fato causou um "estado de desespero e agonia" no autor e sua família, com "constrangimento e abalo psíquico sem precedentes". Pediu R\$ 8,8 mil de reparação moral.

Citado, o réu apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a coisa julgada, uma vez que os pedidos já foram objeto de análise na ação criminal. Suscitou a litigância de má-fé da parte autora. No mérito, alegou inexistir qualquer tipo de prova para a condenação ao pagamento de danos morais. Postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Legitimidade do espólio

O juiz Michael Luciano Vedia Porfirio, da vara local, em análise preliminar, reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio nesta ação. "Como cediço, o espólio não é passível de sofrer abalo moral indenizável, já que se trata do conjunto de bens deixado pelo extinto em decorrência de sua morte. Também não é legitimado para requerer em juízo indenização por supostos danos experimentados pela sucessão; ou seja, pelos herdeiros do extinto", escreveu na sentença.

Com isso, o julgador extinguiu o processo sem resolver o mérito da causa. O espólio ainda foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, exigência suspensa porque havia recebido o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Coisa material julgada

Na 9ª Câmara Cível do TJ-RS, o tópico da sentença que não reconheceu a legitimidade ativa do espólio para propor ação indenizatória acabou reformado pelo desembargador-relator Tasso Soares Delabary, que citou a literalidade do artigo 943 do Código Civil: "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". Segundo Tasso, a questão já está pacificada na jurisprudência desde a "paradigmática decisão" proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 343.954/SP.

Apesar de "restaurar" o pressuposto de legitimidade da parte autora, o relator disse que a ação está coberta pelo "manto da coisa julgada". "Isso porque, nos autos da queixa-crime ajuizada pelo de *cujus*

[falecido] em face do ora demandado, já fora apreciada a questão quanto à configuração dos danos morais em razão dos delitos previstos nos artigos 140 e 139 do Código Penal, mesma causa de pedir da pretensão indenizatória ora deduzida pelo espólio autor, declarando o Juízo criminal, em sede de embargos de declaração, a improcedência da pretensão indenizatória deduzida na queixa-crime e, ainda, a prescrição da pretensão punitiva pela pena concretizada", afirmou.

Clique [aqui](#) para ler a sentença criminal.

Clique [aqui](#) para ler a sentença cível.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

Processo 120/1.16.0000874-7 (Comarca de Sananduva)

Date Created

13/03/2019